



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 884850 - SP (2024/0007702-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO LISBOA (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS - SP406771
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA DE MERO USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a guarda municipal não pode exercer policiamento ostensivo ou atos investigatórios, na repressão de práticas criminosas, sob pena de usurpação da função própria dos policiais militares. Conforme posto pelo art. 144, § 8º, da Constituição da República, embora a guarda municipal integre o sistema de segurança pública, sua atuação está adstrita à proteção dos bens, serviços e instalações do município, ressalvados, por óbvio, os casos de flagrante delito, uma vez que a qualquer do povo é possível prender quem esteja cometendo um crime.

2. No caso, o ora agravante, conhecido pela atividade criminosa, estava em local de traficância e foi visto em atitude típica de venda de entorpecentes, "negociando com um indivíduo", e teve ajuda de "olheiro" para alerta quanto a aproximação dos policiais, o que são razões suficientes para a busca pessoal, dados os indícios suficientes da prática da traficância.

3. Apoiada a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes em prova suficiente, o acolhimento do pedido de desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda o exame aprofundado dos fatos, o que é inviável em *habeas corpus*.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 884850 - SP (2024/0007702-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO LISBOA (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS - SP406771
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA DE MERO USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a guarda municipal não pode exercer policiamento ostensivo ou atos investigatórios, na repressão de práticas criminosas, sob pena de usurpação da função própria dos policiais militares. Conforme posto pelo art. 144, § 8º, da Constituição da República, embora a guarda municipal integre o sistema de segurança pública, sua atuação está adstrita à proteção dos bens, serviços e instalações do município, ressalvados, por óbvio, os casos de flagrante delito, uma vez que a qualquer do povo é possível prender quem esteja cometendo um crime.

2. No caso, o ora agravante, conhecido pela atividade criminosa, estava em local de traficância e foi visto em atitude típica de venda de entorpecentes, "negociando com um indivíduo", e teve ajuda de "olheiro" para alerta quanto a aproximação dos policiais, o que são razões suficientes para a busca pessoal, dados os indícios suficientes da prática da traficância.

3. Apoiada a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes em prova suficiente, o acolhimento do pedido de desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda o exame aprofundado dos fatos, o que é inviável em *habeas corpus*.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CARLOS ROBERTO LISBOA**, de decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 287-294).

Alega a defesa, em suma, que "é inequívoco que os guardas municipais estavam fazendo patrulhamento pelo local dos fatos com vistas a reprimir e combater o tráfico de drogas, ou seja, estavam realizando patrulhamento ostensivo de competência da polícia militar e raras vezes da polícia civil." (e-STJ, fl. 301)

Assevera que "ainda que se conclua que o paciente estava na posse dos entorpecentes apreendidos, há dúvidas se o réu estava entregando ou recebendo os mencionados entorpecentes,

não há denúncias anônimas em seu desfavor, não foi apreendido quantia em dinheiro e a pequena quantidade de droga apreendida e os relatórios médicos de fls. 147/154, evidenciam que a droga apreendida seria destinada ao consumo pessoal do réu." (e-STJ, fl. 302)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Na sentença, o Juiz considerou válida a abordagem dos guardas municipais nos seguintes termos:

"Os policiais foram contundentes em narrar como foi a prisão do réu. Nesse contexto, os guardas Gilvan e Ricardo narraram que estavam em patrulhamento em um local de venda de drogas, quando avistaram o réu barganhando com outro indivíduo em típica movimentação de venda de drogas. Disseram eu quando se aproximaram ambos correram. Ainda havia um terceiro que atuava como olheiro que avisava o acusado. Não conseguiram prender o réu, mas viram o réu dispensando a droga. Disseram que já viram o réu no local em atitude suspeita. Em razão disso, não se demonstrando que os agentes de segurança (policiais ou guardas municipais) tenham mentido ou que existam fundados motivos para tanto, não há que se cogitar de inviabilidade de seus depoimentos."

No acórdão impugnado, consta:

Isso porque, segundo os elementos constantes no feito, guardas municipais realizavam patrulhamento no local dos fatos, conhecido como ponto de traficância, quando o peticionário, ao notar a aproximação dos agentes públicos (após ser alertado por terceiro não identificado), dispensou um pacote ao solo e tentou evadir-se, o que gerou a fundada suspeita dos guardas municipais, de maneira a não se denotar a alegada ilicitude na consequente prisão em flagrante do peticionário ocorrida logo após, haja vista a apreensão de entorpecentes no interior do pacote dispensado por ele.

Saliente-se, nesse ponto, que os guardas municipais somente atuaram no caso concreto em razão de fundada suspeita acerca da prática de tráfico no local dos fatos, possibilitando a intervenção dos agentes públicos, em consonância com a competência constitucional dos guardas municipais de proteção da coletividade municipal (CF, art. 144, § 8º).

(...)

Segundo o que restou apurado, Guardas Municipais realizavam patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes, quando teriam avistado o ora apelante negociando com um indivíduo não identificado, com vestes de cor preta.

Logo em seguida, os guardas teriam presenciado a aproximação de uma pessoa de vestes vermelhas, também desconhecida, que, ao visualizar os agentes da lei, teria alertado o acusado. O réu rapidamente desvencilhou-se do pacote que trazia consigo, jogando-o ao chão e evadindo-se, em seguida.

Os guardas apreenderam o mencionado objeto, constatando que os 14 microtubos de cocaína estavam armazenados em seu interior.

Sobre o tema, vale anotar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a guarda municipal não pode exercer policiamento ostensivo ou atos investigatórios, na repreensão de práticas criminosas, sob pena de usurpação da função própria dos policiais

militares. Conforme posto pelo art. 144, § 8º, da CR/1988, embora a guarda municipal integre o sistema de segurança pública, sua atuação está adstrita à proteção dos bens, serviços e instalações do município, ressalvados, por óbvio, os casos de flagrante delito, uma vez que a qualquer do povo é possível prender quem esteja cometendo um crime.

No caso, dos excertos acima reproduzidos, observa-se que o ora agravante, conhecido pela atividade criminosa, estava em local de traficância e foi visto em atitude típica de venda de entorpecentes, "negociando com um indivíduo não identificado", e teve ajuda de "olheiro" para alerta quanto a aproximação dos policiais, o que são razões suficientes para a busca pessoal, dados os indícios suficientes da prática da traficância.

Quanto ao pedido de desclassificação, como posto na decisão impugnada,

apoiada a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes em prova suficiente, o acolhimento da tese de desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.340/2006 demanda o exame aprofundado dos fatos, o que é inviável em habeas corpus (HC 392.153/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 7/6/2017; HC 377414/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 884.850 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0007702-4

Número de Origem:

15001124520218260296 20401392021 2040139652021070314 22365048420238260000

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS - SP406771
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO LISBOA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO LISBOA (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS - SP406771
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de maio de 2024